

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 58º

Assunto: Passagem ao regime normal

Processo: 0029 2006440 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 27-03-07

Conteúdo:

1. O sujeito passivo iniciou a sua actividade em 8 de Maio de 2003, tendo àquela data ficado enquadrado no regime especial de isenção, em conformidade com o artigo 53º do CIVA .
2. No decorrer do ano de 2006 (mais precisamente em Julho) atingiu o montante de € 10 343,75 e, por ter ultrapassado o valor limite previsto no artigo 53º do Código do IVA, relativamente às remunerações auferidas, e com base no artigo 58º, nº 2 alínea c), dirigiu-se, em 2006.07.12, ao Serviço de Finanças, a fim de entregar declaração de alterações .
3. O Serviço de Finanças, fundamentando-se na alínea a) do nº 2 do artigo 58º do CIVA, informou o sujeito passivo que a declaração de alterações só seria devida durante o mês de Janeiro de 2007, pelo que não recepcionou aquela declaração de alterações.
4. O sujeito passivo, como não pretende fazer, de momento, a opção voluntária pelo regime normal, mas apenas cumprir com as suas obrigações declarativas, vem solicitar que lhe confirmem ou não se apenas deve entregar a declaração de alterações no mês de Janeiro de 2007 com a obrigação de liquidar imposto, a partir de Fevereiro do mesmo ano.
5. Prevê o nº2 do artigo 58º do CIVA que "*quando se deixarem de verificar as condições da aplicação do regime de isenção do artigo 53º, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 31º, nos seguintes prazos:*
 - a) *Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior aos limites de isenção previstos no artigo 53º;*
 - b) *no prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volumes de negócios superiores àqueles limites;*
 - c) *No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 53º "*
6. Face à legislação referida, será de informar o sujeito passivo que neste caso concreto tem aplicação a alínea a) e não a alínea c) do citado normativo legal. O que está em causa é a alteração do volume de negócios e não a alteração de quaisquer outros requisitos mencionados no nº 1 do artigo 53º do Código do IVA .
7. Assim sendo, será só no decorrer do mês de Janeiro do ano seguinte ao da ocorrência da alteração do valor limite do volume de negócios e não em período antecipado, que a declaração de alterações deve ser entregue pelo sujeito passivo, a fim de ser enquadrado no regime normal com periodicidade trimestral .

8. Constata-se no cadastro que o sujeito passivo entregou a declaração de alterações que originou o enquadramento no regime normal, a partir de 2007.02.01, nos termos do n.º 2, alínea a) do artigo 58.º do CIVA, pelo que a pretensão do contribuinte se encontra solucionada.